

ACÓRDÃO

(Ac. la. T-589/85)

Proc. nº TST-RR-3449/83

FF/gbs

1. O empregado de Banco, com gratificação de 1/3 do seu salário, exercente de cargo de chefia, comissionado, não faz jus à jornada reduzida de 6 horas.

2. A confiança de que trata o art. 224 da CLT tem abrangência superior à exposta no art. 62 da CLT e, se assim não fosse, não teria o legislador feito a distinção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3449/83, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A e Recorrido AYRTON LAMAS.

O Regional, após rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, deferindo o pagamento das 7a. e 8a. horas como extra e reflexos, concluindo que "simples chefe de serviço subordinado ao contador de agência, não exerce cargo de confiança específica exemplificado no art. 224 § 2º da CLT" (fls. 58/61).

Recorre de revista o Banco, renovando a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial. Insurge-se contra o deferimento das 7a. e 8a. horas como extra, pois pelo exercício de chefia, recebia o reclamante a gratificação prevista no art. 224, § 2º da CLT, correspondente a 70% dos seus salários do cargo efetivo. Busca amparo em divergência e violação de lei (fls. 63/68).

Admitido o recurso de revista (fl. 75), com contra-razões às fls. 76/78, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento parcial e improvimento.

É o relatório.

V O T O

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não conheço, porque não se alegou ofensa a texto legal, não sendo específicos os arestos paradigmáticos. Ademais, desnecessária a perícia para demonstrar as funções exercidas pelo reclamante.

Quanto às 7a. e 8a. horas, a divergência de fl. 67, justifica o recurso. Conheço.

(Ac.la.T-589/85)

Proc. nº TST-RR-3449/83

FF/gbs

Conheço.

Mérito

A hipótese dos autos, como retratada pelo Regional, coloca o autor, Chefe de Serviço, na exceção do § 2º do art. 224 consolidado. Entendo estar o empregado de Banco, com gratificação de 1/3 do seu salário e exercente de cargo comissionado, excluído da jornada reduzida de 6 horas. Isto porque a confiança de que trata aquele dispositivo legal tem abrangência superior à exposta no art. 62 da CLT e, se assim não fosse, não teria o legislador feito a distinção.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas como extras e reflexos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às 7a. e 8a. horas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas e seus reflexos.

Brasília, 26 de março de 1985.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

FERNANDO FRANCO

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO